

PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Aprovado em 1ª Votação por LEI Nº, DE DE DE 2018
unanimidade.**

S.S., em 02/07/2018

PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

CM/39/2018

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de resíduo sólido, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro urbano do Município de Ituiutaba, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso, gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminado.

§ 2º A proibição desta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de áreas públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, infração de natureza leve;
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, infração de natureza média;

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, infração de natureza média;
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, infração de natureza grave.

III - em relação a outras espécies de resíduos:

- a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, infração de natureza média;
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, infração de natureza média.

Aprovado em 2ª Votação por unanimidade.

03/07/2018

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 26/06/2018

PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 26/06/2018

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade
02/07/2018

Dis. ...

Guaraci

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 4º A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes valores:

I – 50 (cinquenta) UFM – para infrações leves;

II– 80 (oitenta) UFM para infrações médias;

III– 100 (cem) UFM para infrações graves e;

§ 1º Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Poderá ser suspenso o Alvará de Concessão, Permissão ou Licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, por tempo determinado.

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Parágrafo único. O não pagamento da multa prevista nos incisos deste artigo implicará na inscrição em dívida ativa dos respectivos valores.

Art. 5º A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá denunciar às autoridades competentes queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 7º A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Ituiutaba, 18 de junho de 2018.


Fued José Dib

-Prefeito Municipal-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2018/098

Ituiutaba, 18 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 30

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 30/2018, desta data, acompanhada de projeto de Lei que **dispões sobre a proibição no âmbito do Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

26/06/2018 09:00:00 AM - Nº 215901026/2018 09:18 - 00000001020

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 030/2018

Ituiutaba, 18 de junho de 2018

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Ituiutaba e dá outras providências, conforme Processo Administrativo nº 8819, de 12 de junho de 2018.

O projeto de lei submetido a essa casa leis, visa reprimir a prática das queimadas urbanas, dando poder à secretária municipal de meio ambiente de aplicação de multas pecuniárias, bem como aplicação de penas de suspensão do Alvará de Concessão, Permissão ou Licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, por tempo determinado.

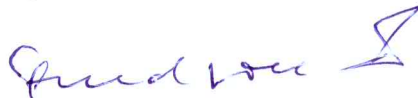
Necessário ressaltar que a presente lei se insere na competência municipal, tanto pelo fato do meio ambiente ser de interesse local, art. 30, I, da CF, bem como pelo fato de que a constituição diz expressamente que é de competência comum da União dos Estados e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição m qualquer de suas formas (art.23, IV, da CF).

Importante também ressaltar o grande numero de reclamações dos munícipes que todo ano sofrem com os malefícios das queimadas que prejudica a saúde de todos.

Agora, com a aprovação desta lei, o município de Ituiutaba terá os instrumentos hábeis a combater esse habito tão prejudicial a toda nossa comunidade.

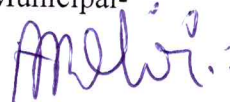
Assinalando o os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,



Fued José Dib

-Prefeito Municipal-



Alessandro Martins Oliveira

- Procurador Geral do Município -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. José Barreto Miranda

PROJETO DE LEI CM/39/2018, de autoria do Prefeito Municipal, Fued José Dib, que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de julho de 2018.



Presidente: Gabriela Ceschim Pratti



Relator: José Barreto Miranda



Membro: Gilson Humberto Borges



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO


Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

PROJETO DE LEI CM/39/2018, de autoria do Prefeito Municipal,
Fued José Dib, que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do
Município de Ituiutaba e dá outras providências.

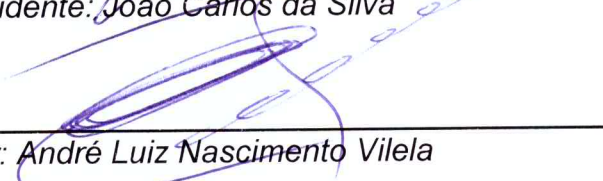
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de julho de 2018.



Presidente: João Carlos da Silva



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 056/2018

PROJETO DE LEI CM/39/2018, de autoria do Prefeito Municipal, Fued José Dib, *que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Ituiutaba e dá outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara o Processo Legislativo é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 30 da CF/88:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

É flagrante o texto constitucional ao delegar competência legislativa suplementar aos municípios, desde que não contrarie lei federal.

O Município exerce importante papel dentro do esquadro federativo, notadamente nas questões de interesse local, e assim, a proibição de queimadas insere-se neste conceito, uma vez que o referido ente é aquele que está mais próximo das mazelas advindas de tal prática.

Assim, como qualquer ente, deve ter condições para ser autônomo e zelar pelo bem ambiental. Na questão das queimadas, a proibição imposta pelo município visa apenas à proteção do meio ambiente e da população diretamente interessada.

Neste sentido, decisão recente do Supremo Tribunal Federal (RE 586.224) revela esta linha de raciocínio:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL N° 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, N° 14, 192, § 1° E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.”

Pelo julgado acima, imprescindível ratificar as palavras contidas na ementa do RE 586.224, que afirma expressamente ser função municipal atender diretamente o cidadão, devendo-se reconhecer o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

É certo que a Constituição da República, a fim de assegurar a preservação do meio ambiente, impõe deveres ao Poder Público, que são comuns a todas as esferas, e é no território do Município que são observadas as agressões ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente afeta diretamente os interesses da totalidade e a interferência do Município na resolução dos problemas ambientais, que estão mais próximos a ele, e faz com o que os comandos constitucionais sejam efetivados.

É nesta linha de raciocínio que se tende a acreditar que é o Município o ente federativo mais interessado em legislar sobre a proteção do meio ambiente, especificamente em casos como a proibição das queimadas.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° CM/39/2018, que *“dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Ituiutaba.”*

Já quanto ao mérito, cabe à apreciação dos edis sobre os argumentos apresentados pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 02 de julho de 2018.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara Municipal de Ituiutaba

LEI Nº 4.237, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013
Dispõe sobre a proibição da queima da palha de cana-de-açúcar no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu com amparo no § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica deste Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida toda e qualquer queima da palha e cana-de-açúcar no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Aplica-se essa proibição às plantações de cana-de-açúcar, seja de forma exclusiva por usinas ou através de arrendamento ou parceria agrícola com proprietários de terras, localizadas na zona urbana ou rural do município.

Art. 2º As usinas de álcool e açúcar instaladas no município de Ituiutaba ficam proibidas de industrializar a cana-de-açúcar de municípios que utilizam o método da queima da palha de canaviais em qualquer parte de seu território.

Art. 3º O Executivo Municipal disponibilizará atendimento direto à população para reclamação ou denúncias quanto a danos causados pela fuligem originária da queima da cana-de-açúcar.

Art. 4º Fica a Prefeitura Municipal de Ituiutaba, através de órgão competente, autorizada a aplicar as multas previstas nesta lei.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis pelas queimadas, ou em caso de não se apurar a responsabilidade, ser reputado solidariamente ao proprietário da terra e da cana-de-açúcar, multa correspondente ao valor de 1.000,00 (mil reais) por hectare, e o dobro na reincidência.

§ 1º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração para apresentar sua defesa na esfera administrativa, se achar necessário.

§ 2º O valor da multa estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela administração municipal através do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º Os recursos obtidos com o pagamento das multas serão destinados:

I – 50% (cinquenta por cento) em benefício da saúde municipal, e aplicada conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde;

II – 50% (cinquenta por cento) para a Secretaria Municipal do Planejamento e Meio Ambiente para auxiliá-la nas atuações de fiscalização.



050208

Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 7º Fica autorizado o Município de Ituiutaba a abrir crédito especial e dotação própria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de dezembro de 2013.

Reginaldo Luiz Silva Freitas
Presidente